

ILUSTRÍSSIMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS, ESTADO DO CEARÁ.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços nº 01.008/2023-TP

LIDIANE CORREIA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, já devidamente identificada nos autos do feito vertente, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Excelência, através de sua Representante Legal in fine assinada, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela licitante CAROLINA VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, autos em epígrafe, o que faz na forma das razões em anexo, com fundamento nas disposições da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) e demais legislação aplicável.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Aracati/CE.. 18 de setembro de 2023.

LIDIANE DA ROCHA por LIDIANE DA ROCHA CORREIA:63462044 CORREIA:63462044320 320

Assinado de forma digital Dados: 2023.09.18 09:54:17

Lidiane da Rocha Correia

Advogada - OAB 33477

Lidiane Correia Sociedade Unipessoal de Advocacia





LIDIANE CORREIA

Advocacia & Consultoria Jurídica Especialista em Direito Administrativo

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS, ESTADO DO CEARÁ.

RECORRENTE: CAROLINA VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE

ADVOCACIA

CONTRARRAZOANTE: LIDIANE CORREIA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

TOMADA DE PREÇOS nº 01.008/2023-TP

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

LIDIANE CORREIA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, já identificada nos autos do feito vertente, vem, com o devido respeito e acatamento, perante o Excelentíssimo Presidente da Câmara, através de sua Representante Legal que esta subscreve, apresentar, tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES em face de Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação apresentado pela empresa CAROLINA VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, o que faz com fundamento nas disposições da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) e demais legislação aplicável, pelo que passa a expor e a requerer articuladamente:

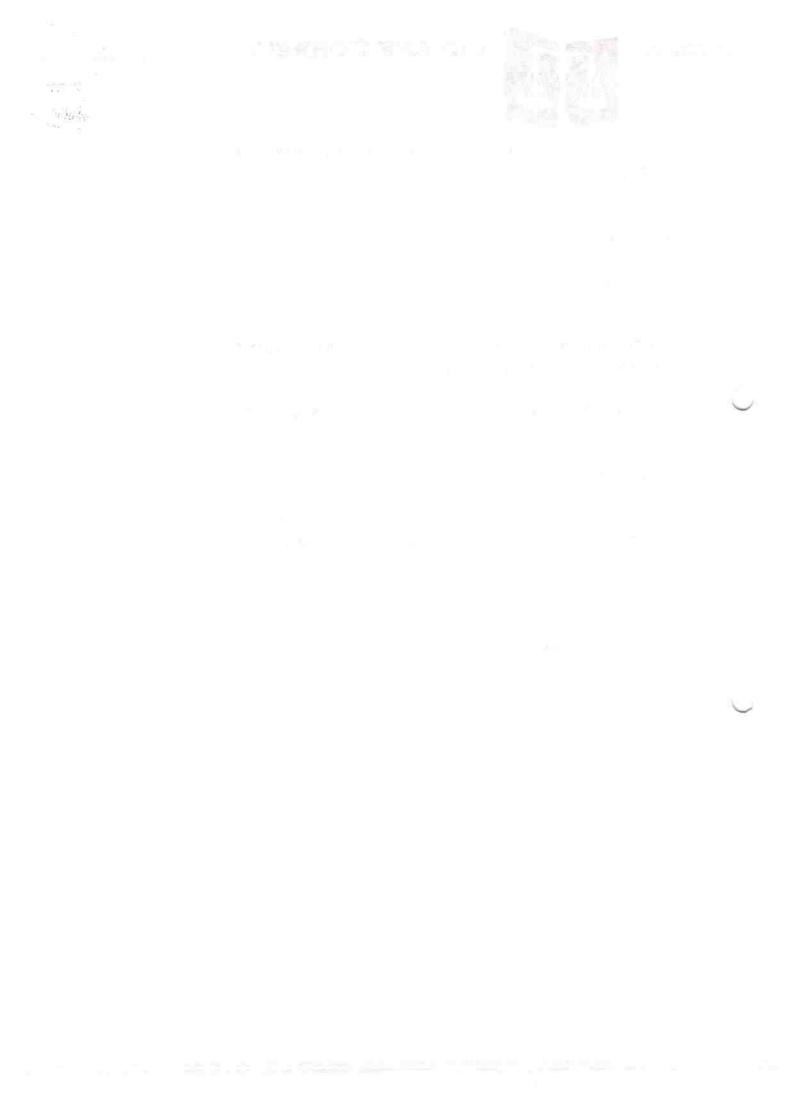
I DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Registre-se que esta empresa foi devidamente comunicada, via e-mail, no dia 12 de setembro de 2023.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.





II BREVE SÍNTESE FÁTICA

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado na Câmara Municipal de Pacajus que tem como objeto a Contratação de serviços técnicos jurídicos especializados na implantação, adequação, condução e monitoramento dos serviços oferecidos pelo Balcão do Cidadão e Procon Câmara, junto à Câmara Municipal de PACAJUS, estado do Ceará, ao qual foi efetuado na modalidade Tomada de Precos, de nº 01.008/2023-TP.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado da habilitação divulgado ainda no mês de setembro deste corrente ano.

No resultado, a presente empresa CONTRARRAZOANTE foi declarada HABILITADA por atender a todas as exigências editalícias habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como INABILITADA em decorrência da ausência de documentos essenciais para a sua habilitação.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

III DAS RAZÕES ALEGADAS

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu tecnicamente quando inabilitou a recorrente por entender que esta não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não devem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

Menciona-se, assim, os motivos que geraram a inabilitação da recorrente, devidamente inseridos em ata após requerimento da Contrarrazoante:

2 Do não atendimento ao exigido no item 4.1 "a" - Não apresentação da Prova de inscrição no Cadastro do contribuinte municipal do domicílio ou sede do licitante (Cartão do ISS).

n again a



LIDIANE CORREL

Advocacia & Consultoria Jurídica Especialista em Direito Administrativo

Após análise do documento apresentado a Contrarrazoante questionou acerca do desatendimento ao exigido no item 4.2.3.1 do Edital, o qual requereu, ainda em sessão, a sua inabilitação devido ao flagrante descumprimento.

A bem da verdade, é de se presumir que os licitantes, ainda em sessão, utilizando-se do seu direito de requerer a inabilitação dos licitantes concorrentes, deve empreender esforços para apontar qualquer fato passível de inabilitação.

Ocorre que, ao analisar o recurso apresentado pela licitante recorrente. constata-se assistir razão à mesma, pois é possível verificar a autenticidade do documento via consulta ao sítio institucional do Município de Uruburetama.

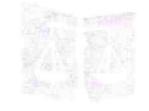
Dito isto, em busca da mais lídima justiça, esta Contrarrazoante requer que a Comissão desconsidere o item 4.1 "a" como passível de inabilitação do recorrente.

3 Do não atendimento ao exigido no item 4.2.4.1.2 - Comprovação de Aptidão Técnica para desempenho de atividades pertinente e compatível com o objeto de licitação, através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o Responsável Técnico tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécies condizentes com o objeto desta licitação.

Outro motivo que fundamentou a inabilitação do licitante foi o desatendimento ao item 4.2.4.1.2 que exige a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove que o licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de NATUREZA E ESPÉCIES CONDIZENTES com o objeto da licitação.

A recorrente apresentou atestado de capacidade técnica para os servicos de "assessoria administrativa e consultoria jurídica junto ao serviço legislativo de orientação, proteção e defesa do Consumidor - PROCON da Câmara Municipal de Uruburetama - CE".

Consultando o Portal da Transparência dos Municípios disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pode-se verificar que a recorrente prestou os serviços por, somente 2 (dois) meses:



4.5



LIDIANE CORREIA Advocacia & Consultoria Jurídica Especialista em Direito Administrativo



PORT	AL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
inicio TCE	Fornecedoxes Localizar Osividoria	
Vocé esta ex	nt portal - uruburetarna - favorecidos - despesas - item de despesas	
Escolher out	RETAMA o municipide - RA CAMARA DE VEREAUXIRES	2019 Escolher outro ano
FAVOREC DE ADVO CPF/CNPJ	: Outros serv. de terc. pessoa jurídica IDO: CAROLINA VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL CACIA : 33,231,198/0001-07 contrados 2 pagamentos - Total: R\$10,000,00	fornecedor
Data •	Descrição	 ♦ Valor Pago (RS) ♦
03/12/2019	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM PRESTACAD DE SERVICOS DE ASSESSORIA ABMINISTITATIMA E CONSULTORIA JURI JUNTO AO SERVICO LESGILATIVO DE DRINETACAO PROTENCAO E DEFESA DO CONSUMBOR DA CAMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA - CE Cód. da Despesas: 339/33900 Nome enviado pelo Municipio: CAROLINA VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Despesas: OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURIDICA Empenho: C6110001 - Cantára Municipal de Uruburetama (<u>mais detalhes</u>)	
20/12/2019	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSESSORIA ADMINSITTATIMA E CONSULTORIA JURIO JUNTO AO SERVICO LESGILATIVO DE ORIMETACAO PROTENCAO E DEFESA DO CONSUMBOR DA CAMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA - CE Cód, da Despesas: 33903900 Mome enviado pelo Municipio: CAROLINA VASCONCELOS SOCIEDADE INSTITUDUAL DE ADVOCACIA. Despesas: GUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURIDICA Empenho: 06110001 - Camara Municipal de Uruburetama (mais detaihes)	DICA 5.000,00
	Ultima atualização em: 29/08/2023 Fonte: Dodos emigazs pelo Municipio através da Sistema de Informações Municipais - SIM.	

O objeto da licitação a que se presta a recorrente atualmente exige: implantação, adequação, condução e monitoramento, logo presume-se que essas quatro etapas não podem ser efetivadas em apenas 2 meses, conforme seque:

A implantação requer apresentação de minuta do projeto para a Mesa Diretora da Câmara e posterior envio para início do trâmite legislativo: leitura. encaminhamento para comissões. as apreciação em plenário. promulgação/sanção e posterior publicação.

Concomitante a efetivação dos convênios com a Assembleia Legislativa e o Ministério da Justiça, é necessário a adequação do espaço e a realocação/contratação do pessoal necessário, aliado ao treinamento e por fim, o monitoramento com vistas a identificar possíveis falhas e apresentar melhorias e/ou correções.

Dito isto, constata-se que a recorrente não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado para os serviços do PROCON Câmara, quiçá para os serviços do balção do cidadão.

Isso é deveras temerário para a administração pública e deve ser veementemente rechacado.

Isso está bem claro em diversas partes da licitação, bem como no seu objetivo, disposto no Item 2. OBJETIVO do Projeto Básico da Licitação TP nº 01.008/2023-TP:





LIDIANE CORREIA

Advocacia & Consultoria Jurídica Especialista em Direito Administrativo

2.1 Implantar o Procon Câmara, coordenar os convênios necessários e fazer com com esse proieto incluindo o Balcão do Cidadão estejam em conformidade com leis, normas e regulamentos vigentes, inclusive regulamentos internos, por meio da adocão de políticas organizacionais voltadas para a detecção e mitigação dos riscos inerentes aos servicos oferecidos, culminando com o incremento no número de atendimentos.

Empós, constata-se que o licitante não comprova a capacidade técnica necessária para a execução dos serviços licitados, não obtendo êxito, portanto, no atendimento ao exigido no item 4.2.4.1.2 do Edital de Licitação nº 01.008/2023-TP, devendo, ser mantida a sua inabilitação.

IV - DOS PEDIDOS

Face o exposto, requer:

- 1) O recebimento das contrarrazões, dada a sua tempestividade;
- 2) Que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente:
- 3) Que a Comissão desconsidere o item 4.1 "a" como passível de inabilitação da recorrente:
- 4) Que seja mantido o ato da Comissão que habilitou a empresa LIDIANE CORREIA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital.

Termos em que pede deferimento.

Aracati/CE., 18 de setembro de 2023.

LIDIANE DA ROCHA Assinado de forma digital por LIDIANE DA ROCHA CORREIA:63462044 CORREIA:63462044320 320

Dados: 2023.09.18 09:54:44

Lidiane da Rocha Correia

Advogada - OAB 33477

Lidiane Correia Sociedade Unipessoal de Advocacia